



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PV)**

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 1699 /2013**

**(Do Senhor Deputado Professor Israel Batista)**

**L I D O**  
Em, 07/11/13  
[Assinatura]  
Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de energia solar nas escolas públicas do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O Poder Público deverá implantar, no prazo de um ano, equipamentos de captação e utilização de energia solar nas escolas públicas do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Para concretização dos objetivos estabelecidos no *caput*, o Poder Público poderá utilizar equipamentos dotados de células fotovoltaicas para conversão de raios solares em energia elétrica a ser armazenada em baterias adaptadas ou produzidas para esse fim.

**Art. 2º** As disposições veiculadas pelo artigo primeiro não se aplicam às escolas públicas nas quais os custos de instalação e manutenção do sistema sejam comprovadamente superiores à economia de energia gerada, de acordo com estudos promovidos pela Companhia Energética de Brasília.

**Art. 3º** Ficam responsáveis pela fiscalização da qualidade e eficiência dos mecanismos implantados as Secretarias de Estado de Educação e do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em parceria com a comunidade escolar.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria ou através de parceria com a iniciativa privada, nos termos da lei.

**Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF**

**Fone: (61) 3348.8230**

**E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br**

**Setor Protocolo Legislativo**

**PL Nº 1699/2013**

**Folha Nº 02** [Assinatura]

SECRETARIA DE PLANO LEGISLATIVO 13107  
90001

[Assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PV)**

---

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A energia solar é uma energia limpa, não poluente, confiável, racional, que não requer manutenção e não consome nenhum combustível. Por essas razões, pode ser utilizada em inúmeras aplicações. No Brasil, onde somos privilegiados pelo Sol, existem milhares de instalações para eletrificação rural, cercas elétricas, bombeamento de água e telecomunicações que usam Energia Solar Fotovoltaica. O custo/benefício do sistema em relação à eletricidade convencional, a longo prazo, torna-se muito mais vantajoso para os cofres públicos, dentre outros fatores.

Algumas vantagens da utilização da energia solar em escolas:

- Solução para o fornecimento de energia elétrica em áreas que carecem de cobertura do sistema elétrico;
- Sistema totalmente eletro-eletrônico, sem peças móveis e com durabilidade elevada;
- Elevada confiabilidade operacional;
- Requer pouca manutenção;
- Uso otimizado da energia com temporizador e detecção de dia/noite;
- Lâmpada de alta eficiência;
- Utilização do sistema em trabalhos e projetos escolares, envolvendo alunos, professores e funcionários.

Por ser renovável e por não ocupar novas áreas para produção de eletricidade, a energia fotovoltaica traz consigo ganhos ambientais expressivos em relação às fontes convencionais.

*IB*

---

**Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF**

**Fone: (61) 3348.8230**

**E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1699/2013

Folha Nº 02 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PV)**

---

Um levantamento realizado pela Secretaria de Verde e Meio Ambiente da cidade de São Paulo constatou que o Brasil recebe 2,2 mil horas de radiação (Wh/m<sup>2</sup>-dia). Essa luz seria suficiente para gerar 15 trilhões de megawatts, o que corresponde a 50 mil vezes o consumo nacional de eletricidade (<http://www.akatu.org.br/Temas/Energia/Posts/Energia-solar-pode-virar-lei-em-Sao-Paulo>, acessado em 06.11.2013).

Em Brasília, a radiação média por ano é de 2.417 horas, sendo sempre superior a 125 horas por mês. Durante o período de abril a setembro o sol brilha mais de 200 horas por mês. Brasília está atrasada quando se analisa o cenário brasileiro e mundial da produção de energia solar. O Brasil é o país detentor das principais reservas de silício do planeta, matéria-prima mais utilizada para a produção de células fotovoltaicas.

O uso da energia solar nas escolas também promoverá a diversificação da matriz energética do Distrito Federal, possibilitando a redução de emissões de poluentes, incluídos os causadores de efeito estufa, e o aumento da segurança energética de Brasília.

O papel da comunidade escolar é, naturalmente, voltado para o exercício da cidadania, através da implantação de coletores de energia solar para diminuir o consumo de energia elétrica.

Em razão dos grandes benefícios econômicos, educacionais e ambientais que podem advir desse projeto, pedimos aos membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar para a aprovação dessa relevante matéria que, certamente, contribuirá para manter o Distrito Federal na direção de inexorável desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

**DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA - PV/DF**

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

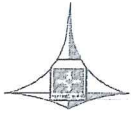
Fone: (61) 3348.8230

E-mail: [dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br](mailto:dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1699/2013

Folha Nº 03 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

L I D O  
Em 21/6/2011  
Assessoria do Plenário

PL 417 /2011

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da  
captação de energia solar nos locais que  
especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
decreta:

Art. 1º É obrigatória a implantação de sistema para a captação de energia solar, nos projetos de edificações, residenciais ou não, do Distrito Federal.

§ 1º - O disposto no "caput" é condição para a obtenção das aprovações e licenças, devendo ser atentadas, para tanto, as questões de sombreamento de edificações vizinhas.

§ 2º - Entende-se por captação de energia solar aquela que permite, através de transformação, sua utilização pelo homem.

§ 3º - A captação deverá ser realizada, preferencialmente, por células fotovoltaicas, para permitir a sua transformação em eletricidade.

Art. 2º Para fins de aprovação, o sistema deverá conter, no mínimo:

- I – painel solar;
- II – reservatório térmico.

§ 1º - A exigência do Art. 2º fica dispensada para os sistemas com células fotovoltaicas, o qual deverá conter apenas o módulo fotovoltaico, o controlador de carga, e bateria ou acumulador.

§ 2º - O painel solar deverá ser resistente à condições climáticas extremas, tais como granizo, vento, temperatura e umidade.

§ 3º - Todos os equipamentos utilizados, para fins de cumprimento desta Lei, deverão ter sua eficiência comprovada por órgão técnico, credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

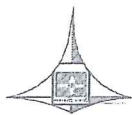
Art. 5º Fica, o Poder Executivo, autorizado a realizar campanhas, promover cursos e palestras para a divulgação das técnicas imprescindíveis à realização do projeto.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover incentivos fiscais, de acordo com a legislação pertinente, para atender ao disposto no Art. 1ª, § 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 417 / 2011  
Fls. Nº 01 RITA

ASSOCIAÇÃO DE CIDADÃOS E DISTRICTOS DO DISTRITO FEDERAL

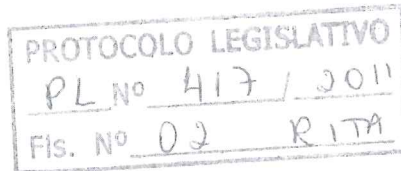


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A mudança na matriz energética faz parte das ações que vêm sendo adotados pelo Brasil como forma de mitigação dos efeitos do aquecimento global. A disseminação do uso de aquecimento solar está prevista no Plano Nacional sobre Mudanças do Clima e visa diminuir a demanda por energia gerada em hidrelétricas, fontes que emitem gases estufas.

A energia solar tem vantagens incomparáveis a qualquer outra forma de captação convencional. Devido às grandes vantagens que possui, não só econômicas, como ambientais, a energia solar - uma fonte limpa e inesgotável - se apresenta cada dia mais como a grande solução energética para o planeta.

Esta nova alternativa tem crescido significativamente durante os últimos anos, devido à crise do petróleo e das hidrelétricas. Em países como Estados Unidos, Israel, Itália, França, Grécia, Alemanha, Austrália e Japão, a energia solar para o aquecimento da água já é utilizada em massa.

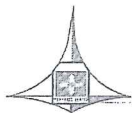
Ademais pesquisas mostraram que, entre 2012 e 2013, algumas regiões do Brasil já poderão ter preços equivalentes de energia fotovoltaica e energia convencional. Os dados derivam, entre diversos itens, do custo total do programa, o impacto tarifário que terá através da diluição dos custos aos consumidores finais e o momento em que o preço da energia fotovoltaica e da energia convencional será o mesmo para o usuário final.

No Brasil, alguns Estados e municípios já possuem leis que obrigam a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações destinadas às categorias de uso residencial e não-residencial.

Neste sentido, nossa Lei Orgânica é enfática, em seus arts. 278 e 279, *in verbis*:

*Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

*defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

...

*Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tomando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicas dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:*

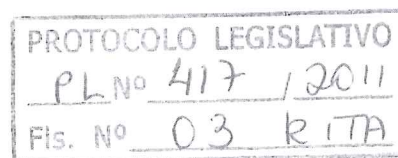
*I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;*

...

*XXII - promover a educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;*

Ante a importância da matéria discorrida acima, almejamos a adesão, dos nobres Deputados Distritais, para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,                      de                      de 2011.



  
Deputado **WASNY DE ROURE**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Deputado Bispo RENATO ANDRADE**

Em 24 / 06 / 09

Assessoria de Plenário

PL 1291/2009

C DE SETMAT / CCT

**PROJETO DE LEI Nº**  
**AUTOR: Bispo RENATO ANDRADE**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 29 / 06 / 09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**ACRESCENTA OS ARTIGOS 141-A E 141-B À LEI Nº 2.105 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL E DISPÕES SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO DE ÁGUA POR ENERGIA SOLAR NAS NOVAS EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica acrescido à Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, o art. 141 – A, com a seguinte redação:

*"Art. 141-A - As edificações novas não-residenciais deverão ser providas de instalação destinadas a receber sistema de aquecimento de água por meio de energia solar, na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria.*

*§ 1º - A obrigação estabelecida no caput também será devida às edificações novas residenciais de unidade domiciliar coletiva em todo o Distrito Federal e unidade domiciliar unifamiliar que possua três ou mais banheiros;*

*§ 2º - As novas edificações residenciais de unidade econômica tipo célula, inseridas em programa governamental de interesse social, nos termos da lei, também deverão ser providas de instalação destinada a receber o sistema de aquecimento de água por meio de energia solar*

**Art. 2º** - Fica acrescido à Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, o art. 141 – B, com a seguinte redação:

*"Art. 141-B – As exigências estabelecidas no art. 141-A desta lei aplicam-se na categoria não-residencial, às atividades de comércio, prestação de serviços públicos e privados e industriais assim estabelecidas:*

*I – hotéis, motéis e similares;*

*II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias esportivas, escolas de esportes e estabelecimentos de locação de quadras para a prática esportiva;*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1291/2009

Folha Nº 07

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 24 / 06 / 09 às 18 / 10  
Assinatura [assinatura]



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Deputado Bispo RENATO ANDRADE

**III** – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;

**IV** – hospitais, unidades de saúde com leitos e casas de repouso;

**V** – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;

**VI** – quartéis e unidades militares ou de polícia civil;

**VII** – indústrias que demandam água aquecida no processo de industrialização ou quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;

**VIII** – lavanderias de toda natureza que utilizem água aquecida.

**Art. 3º** - Os sistemas de instalação hidráulica e os equipamentos de aquecimento de água por energia solar de que trata esta lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, 40 % (quarenta por cento) da demanda anual de energia do imóvel.

**Art. 4º** - Os equipamentos utilizados na aplicação desta lei deverão ter a sua eficácia comprovada pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

**Art. 5º** - O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia estabelecida no art. anterior.

**Parágrafo único** – a inviabilidade de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada por intermédio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado.

**rt. 6º** - Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos de novas edificações protocolizadas no órgão competente a partir da data do início de sua vigência.

**Art. 7º** - O Executivo Distrital regulamentará a presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

**Art. 8º** - Caso seja necessário, as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária apropriada e suplementada.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O consumo de energia elétrica no país tem alcançado números alarmantes. Não bastam as medidas para gerar novas fontes de energia, é preciso que o Poder Público encontre meios de economia.

A presente proposição não trará custos adicionais aos cidadãos brasilienses e às edificações já existentes. Todavia, estabelece a obrigatoriedade do sistema de aquecimento solar às novas edificações, como meio de economia de energia elétrica em todo o Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 291/2009  
Folha Nº 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Deputado Bispo RENATO ANDRADE**

A medida pretende preservar as famílias de baixa renda, impondo a obrigatoriedade às edificações residenciais, com mais de três unidades sanitárias.

É de suma importância poupar a natureza, tendo em vista que a água do nosso planeta esta cada vez mais escassa, e toda mudança no sentido de diminuir o consumo de água e a utilização da mesma nas usinas hidroelétrica deve ser tratada com muita consideração.

Por tudo isso, conto com a colaboração dos nobres pares, para a **aprovação** do projeto de lei, dado o seu caráter social, de efeitos imediatos e futuros.

Sala das sessões em            de            de2009.

  
**Bispo RENATO ANDRADE**  
Deputado Distrital-PR

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 291 / 2009  
Folha Nº 03



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

## Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei  
Ano : 1991 a 2013  
Palavra-Chave : ENERGIA SOLAR  
Data : 11/11/13 12:38:55  
Proposições Encontradas : 8      Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

1

[PL-929/1995](#)

Situação : Arq. Fim  
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 23/11/95

Ementa : CONCEDE BENEFÍCIOS PELA UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR EM IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação : ISENÇÃO DE TAXAS REFERENTES À APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE IMÓVEIS, REDUÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) NA BASE DE CÁLCULO DO IPTU.

Autoria : TADEU FILIPPELLI

2

[PL-2019/2001](#)

Situação : Arq. Fim  
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 17/05/01

Ementa : OBRIGA A INSTALAÇÃO DE REDE PARA CIRCULAÇÃO DE ÁGUA AQUECIDA COM ENERGIA SOLAR NOS PRÉDIOS RESIDENCIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : JOSÉ RAJÃO

3

[PL-2100/2001](#)

Situação : Apensado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 12/06/01

Ementa : INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO USO DE ENERGIA SOLAR.

Indexação :

Autoria : CARLOS XAVIER

4

[PL-1140/2004](#)

Situação : Retirado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 16/03/04

Ementa : DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NA CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES.

Indexação :

Autoria : BENÍCIO TAVARES

5

[PL-507/2007](#)

Situação : Tramitando

Localização : SACP

Leitura : 20/09/07

Ementa : DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO DE ÁGUA POR ENERGIA SOLAR EM EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : BENÍCIO TAVARES



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

6

PL-1002/2008

Situação : Tramitando

Localização : ASSP

Leitura : 16/09/08

Ementa : ACRESCENTA OS ARTIGOS 141-A E 141-B À LEI Nº 2.105 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL E DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO DE ÁGUA POR ENERGIA SOLAR NAS NOVAS EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : BISPO RENATO

7

PL-1291/2009

Situação : Tramitando

Localização : ASSP

Leitura : 24/06/09

Ementa : ACRESCENTA OS ART 141-A E 141-B À LEI Nº 2.105 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL E DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO DE ÁGUA POR ENERGIA SOLAR NAS NOVAS EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : BISPO RENATO

8

PL-417/2011

Situação : Tramitando

Localização : SACP

Leitura : 21/06/11


Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CAPTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : WASNY DE ROURE

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, ao **SECRETÁRIO EXECUTIVO/3ª SECRETARIA DA MESA DIRETORA** para conhecimento e deliberação sobre a continuidade e/ou forma de sua tramitação, haja vista a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis de proposições tramitando, cópias anexas, de objetivo afim.

Em 11/11/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1699/2013

Folha Nº 11 *Paulo*